



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 076, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 103, de 25 de maio de 2023 de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa **AUTORIZA O PODER PÚBLICO IMPLANTAR O “PROGRAMA MÉDICO NAS ESCOLAS” NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

O Projeto de Lei n.º 103, de 25 de maio de 2023, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de desenvolver ações concretas de políticas públicas relacionadas à saúde, demandando a criação de estrutura, contratação de pessoal, aquisição de insumos médico-hospitalares e a prestação de serviços específicos a serem disponibilizados na rede municipal de saúde pública.

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afronta ao art. 2º da Constituição Federal, uma vez que, o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia





**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), ocasionando vício o vício formal de iniciativa.

De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a sua concretização das políticas públicas. É verdade que é de grande relevância social ações que visem a promoção da saúde pública, entretanto, o modo como o Executivo vai atuar com esse desiderato compete a ele decidir, segundo o interesse público e os recursos orçamentários disponíveis. É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE
SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.





**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

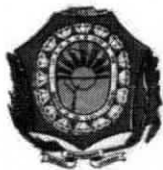
Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. (TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Todavia, não fosse apenas a imposição da obrigação acima explicitada, extrai-se da leitura do Projeto de Lei que haverá, por certo, a criação de despesa para o Executivo, como a criação de uma estrutura de atendimento nova, contratação de pessoal, aquisição de equipamentos e insumos médico-hospitalares e a prestação de serviços na rede municipal de saúde pública.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública, obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, tendo em vista a infringência de preceitos estatuidos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1º inciso I e §2º, incisos I e II, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1º e 2º).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Boa Vista, 27 de outubro de 2023

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 50-319-PGM/PROTOCOLO/2023
NUP: 9. 463521/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	09:18
Do Dia:	06/11/23
ASS:	
Eleomar Viana de Oliveira Auxiliar Legislativo-CMBV	

Assunto: Encaminha mensagens de Vetos total 071/072/073/074/075/076/077/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagem de Veto total:

- Nº 071 referente ao Projeto de lei nº 036/2023;
- Nº 072 referente ao Projeto de lei nº 015/2023;
- Nº 073 referente ao Projeto de lei nº 133/2023;
- Nº 074 referente ao Projeto de lei nº 113/2023;
- Nº 075 referente ao Projeto de lei nº 132/2023;
- Nº 076 referente ao Projeto de lei nº 103/2023;
- Nº 077 referente ao Projeto de lei nº 160/2023, para apreciação.

PRESIDÊNCIA	
Recebido em:	06/11/23
Ass:	09:39h
Rubrica	

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 06/11/2023 08:39:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.rr.gov.br/portaltransparencia/portaltransparencia.aspx?INFORMANDO=00464487>



A 562

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(☒)	PARA PROVIDÊNCIAS
(☒)	PARA CONHECIMENTO
EM...06/11/23...	
ÀS.....	HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	06 / 11 / 2023
Horário:	11 : 16
<i>[Signature]</i>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - *Palácio 9 de Julho*
Telefone: (95) 3621-1732 – Site: www.boavista.rr.gov.br



Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 06/11/2023 08:39:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.rr.gov.br/portaltransparencia/verificar-autenticidade> COM O CÓDIGO: 81421487

